



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### AGRAVO INTERNO Nº 0049878-72.2004.815.2001

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Estado da Paraíba  
**Advogado** : Adlany Alves Xavier  
**Apelado** : Elizabeth Rodrigues (Sugal Artigos de Couro Ltda.)  
**Advogado** : Inocêncio Silva Jerônimo Leite

**AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL PENHORADO. VALOR COMPATÍVEL COM O DÉBITO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO FORMULADO PELO CREDOR. CARTA EXPEDIDA E AUTO LAVRADO. DÍVIDA SATISFEITA. AUSÊNCIA DE VALOR REMANESCENTE. TRADIÇÃO DO BEM A SER EFETIVADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSOANTE JÁ DETERMINADO E DE ACORDO COM O MANIFESTO INTERESSE DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.**

- Segundo dispõe o art. 685-A do CPC, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
- Requerida a adjudicação do bem penhorado,

requerida pelo próprio exequente, que se mostrou satisfeito com o valor avaliado, não há que se falar em continuidade do feito executório, impondo-se a manutenção da sentença.

– A questão referente à tradição do bem móvel deve ser resolvida na instância a quo, considerando que já houve determinação nos autos nesse sentido e o manifesto interesse das partes para a devida resolução.

– Considerando que a decisão monocrática foi lançada de acordo com entendimento sedimentado do STJ, não há necessidade de apreciação, pelo órgão colegiado, dos capítulos arejados nas razões recursais, ante a regra do art. 557 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 82/87, que negou seguimento à apelação cível por ele interposta, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, às fls. 90/94, o agravante aduz que a decisão merece ser reconsiderada ao argumento de que, em se tratando de bem móvel penhorado, a adjudicação apenas se aperfeiçoará com a expedição de mandado de entrega ao adjudicação e correspondente entrega do bem.

Aduz que “não houve a a quitação do crédito tributário, pois o bem não foi entregue ao Estado e possivelmente não o será, haja vista o bem ter sido penhorado há muitos anos”.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que a decisão hostilizada seja reformada e o recurso provido pelo órgão colegiado.

**Vieram-me conclusos.**

**É o que importa relatar.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nestes autos, razão pela qual a mantenho.

Para melhor análise da questão, transcrevo a decisão agravada para apreciação deste Órgão colegiado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL PENHORADO. VALOR COMPATÍVEL COM O DÉBITO. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO FORMULADO PELO CREDOR. CARTA EXPEDIDA E AUTO LAVRADO. DÍVIDA SATISFEITA. AUSÊNCIA DE VALOR REMANESCENTE. TRADIÇÃO DO BEM A SER EFETIVADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSOANTE JÁ DETERMINADO E DE ACORDO COM O MANIFESTO INTERESSE DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

– Segundo dispõe o art. 685-A do CPC, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

– Requerida a adjudicação do bem penhorado, requerida pelo próprio exequente, que se mostrou satisfeito com o valor avaliado, não há que se falar em continuidade do feito executório, impondo-se a manutenção da sentença.

– A questão referente à tradição do bem móvel deve ser resolvida na instância *a quo*, considerando que já houve determinação nos autos nesse sentido e o manifesto interesse das partes para a devida resolução.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, fl. 64, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em face da **Sucal Artigos de Couro Ltda.**, extinguiu o processo, com base nos arts. 708, II, e 794, I, do CPC, ante a adjudicação dos bens penhorados e conseqüente satisfação do débito.

Em suas razões, fls. 66/69, o apelante afirma que, embora o pagamento ao credor seja causa extintiva da execução, no presente caso o débito não restou totalmente satisfeito com a adjudicação do bem penhorado.

Alega que apesar de ter requerido a adjudicação do bem e a designação de local de entrega, esta diligência não foi efetuada, de modo que o pagamento da dívida perdura, perfazendo um total de R\$ 4.343,32 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), não havendo falar em extinção do processo.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, determinando o regular processo executório, prequestionando a matéria para fins de interposição de recursos nos tribunais superiores.

Sem contrarrazões, fl. 76.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 79/80.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Extrai-se dos autos que o Estado da Paraíba, por intermédio de sua Procuradoria, em 29/07/2004, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 0002.16.2004.0311-6 (fls. 03/04), em face da Sugal Artigos de Couro Ltda., cuja dívida atualizada era de R\$ 1.764,04 (hum mil setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Requerida a citação e penhora de bens suficientes para garantia da dívida atualizada, fl. 07, o mandado foi cumprido, fl. 10, e efetuada a penhora de “01 máquina de costura industrial, marca PFAFF, nº de série 343939, modelo 28, em bom estado de conservação e funcionamento” , estimada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme auto de fl. 11.

Designados dois leilões, estes restaram infrutíferos, fls. 19/20. Em consequência, a Fazenda Pública requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor avaliado, fl. 21, acostando planilha atualizada do débito no valor de R\$ 2.045,83 (dois mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), fl. 21.

Após a lavratura do Auto de Adjudicação, fl. 24, em 14.11.2007, diversas petições foram atravessadas por ambas as partes (fls. 26, 29, 48, 50 e 58), a fim de possibilitar a entrega do referido bem, o que não teria sido concretizado.

O magistrado julgou extinta a execução, ante a adjudicação do bem, porquanto satisfeita a dívida, fl. 64.

É contra esta sentença que a Fazenda se insurge, aduzindo que o débito não foi satisfeito, porquanto a dívida atualizada chegaria ao montante de R\$ 4.343,32 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), não sendo cabível a extinção do processo.

Pois bem. Diz-se que a Adjudicação é o ato judicial mediante o qual se declara e se estabelece que a propriedade de uma coisa (bem móvel ou bem imóvel) se transfere de seu primitivo dono (transmitente) para o credor (adquirente), que então assume sobre ela todos os direitos de domínio e posse inerentes a toda e qualquer alienação.

Segundo dispõe o art. 685-A do CPC, é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam

adjudicados os bens penhorados.

Por conseguinte, o art. 685-B prevê:

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

No caso dos autos, a própria Fazenda Pública do Estado da Paraíba requereu a adjudicação do bem penhorado, fl. 21, mostrando-se satisfeito com o valor da avaliação do bem penhorado, notadamente ao acostar a respectiva planilha de cálculo, contendo valor compatível com aquele constante no Auto de Penhora, fl. 11, não havendo falar em débito remanescente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL LEVADO A HASTA PÚBLICA. VENDA NÃO REALIZADA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO CREDOR. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 685-A E 685-B, AMBOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de **execução fiscal em que arguida a nulidade dos atos praticados após o deferimento da adjudicação ao argumento de que o bem imóvel foi adjudicado por preço vil e que ausente a lavratura do auto de adjudicação antes da expedição da carta de adjudicação**. 2. Verifica-se que **inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 685-a e 685-b, ambos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o tribunal de origem, ainda que haja referência expressa ao primeiro, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu**. Súmula

nº 211/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 259.734; Proc. 2012/0241635-7; RO; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 09/06/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO BEM MÓVEL. FRUSTADAS AS TENTATIVAS DE LEILÃO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA ;ON LINE; DESPROVIMENTO. A ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO FOI PERFEITAMENTE CONCRETIZADA COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO E A ENTREGA DO BEM ADJUDICADO. ;EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADJUDICAÇÃO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Com a adjudicação, os bens saem da esfera da propriedade do executado para ingressar no patrimônio do exequente. Se tal ocorre, não mais se pode pretender a reversão dos bens adjudicados.** Recurso Especial improvido; (STJ, Rel. Ministro Humberto Martins, data de julgamento: 27/02/2007. T2. Segunda turma). (TJPB; AI 2006189-78.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 17)

Assim, requerida a adjudicação do bem penhorado, requerida pelo próprio exequente, que se mostrou satisfeito com o valor avaliado, não há que se falar em continuidade do feito executório, impondo-se a manutenção da sentença.

Finalmente, ressalte-se que a questão referente à tradição do bem móvel deve ser resolvida na instância a quo, considerando que já houve determinação nos autos nesse sentido e o manifesto interesse das partes na resolução, conforme petições de fls. 48, 50 e 58 .

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo todos os termos da sentença de 1º grau.

**Publique-se. Intime-se..”**

Ressalte-se, mais uma vez, que a questão relativa à tradição do bem restou analisada na parte final da decisão, determinando que a resolução seja procedida em primeiro grau, conforme decisão dos autos.

Conforme se observa, a decisão monocrática objeto do presente agravo interno foi lançada de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há necessidade de apreciação, pelo órgão colegiado, dos capítulos arejados nas razões recursais, ante a regra do art. 557 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 98, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o eminente Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
RELATORA